

PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 83/2018

De iniciativa do Executivo Municipal, o projeto epigrafado "Concede remissão do valor relativo aos juros incidentes após a inscrição do débito em Dívida Ativa para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas e dá outras providências."

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 83/2018

"Concede remissão do valor relativo aos juros incidentes após a inscrição do débito em Dívida Ativa para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Fica concedida a remissão parcial do crédito referente aos juros de mora incidentes após a inscrição do débito em Dívida Ativa para os devedores pessoas físicas ou jurídicas, nos seguintes termos e condições:

I – 99% (noventa e nove por cento), para pagamento à vista;

II - 90% (noventa por cento), para pagamento em até 12 (doze)

parcelas;

III - 70% (setenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e

quatro) parcelas; e

IV - 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 48 (quarenta

e oito) parcelas;

§ 1º Para o parcelamento em até 12 (doze) vezes, o valor da parcela não poderá ser inferior a:



- I 0,5 UFPI (zero vírgula cinco Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga), para o devedor pessoa física;
- II 1,0 UFPI (uma Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga), para o devedor pessoa jurídica.
- $\S~2^{\rm o}~$ Para o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, o valor da parcela não poderá ser inferior a:
- I 1,0 UFPI (uma Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga), para o devedor pessoa física;
- II 1,5 UFPI (um vírgula cinco Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga), para o devedor pessoa jurídica.
- § 3º Para o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes, o valor da parcela não poderá ser inferior a:
- I 1,5 UFPI (um vírgula cinco Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga), para o devedor pessoa física;
- II 3,0 UFPI (três Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga), para o devedor pessoa jurídica.
- § 4° Os benefícios previstos neste artigo se aplicam aos débitos inscritos em dívida ativa, protestados e/ou em cobrança judicial.
- Art. 2º O devedor poderá efetuar o parcelamento em até 72 (setenta e duas) parcelas.
- § 1º Na hipótese prevista no *caput* o devedor não terá direito ao benefício da remissão parcial do crédito referente aos juros de mora.
- § 2° Para o parcelamento previsto no *caput* o valor da parcela não poderá ser inferior a:
- I 5,0 UFPI (cinco Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) para o contribuinte pessoa física;
- II 10,0 UFPI (dez Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) para o contribuinte pessoa jurídica.
- Art. 3º Para o devedor que optar por efetuar o pagamento de forma parcelada, os valores apurados após a concessão do benefício previsto nesta Lei ficarão sujeitos:
 - I à atualização monetária, no mês de janeiro de cada exercício; e
- II à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor, capitalizado pelo número de meses do parcelamento.

Show Man

- Art. 4º Perderá automaticamente o benefício previsto nesta Lei o devedor que, até o último dia de sua vigência, não efetuar a quitação:
 - I da parcela única, no caso de pagamento à vista;
 - II da primeira parcela, no caso de pagamento parcelado.
- Art. 5º O parcelamento de débito inscrito em dívida ativa e/ou protestado deverá ser requerido pelo devedor perante a Central de Atendimento Tributário CEAT.
- Art. 6° O parcelamento de débito em cobrança judicial deverá ser requerido pelo devedor perante a Procuradoria Geral PROGER.
- Art. 7° Os requerimentos previstos nos arts. 5° e 6° da presente Lei serão instruídos com os seguintes documentos:
- I cópia de documento de identidade e CPF, no caso de pessoa física;
 II cópia dos atos constitutivos e de documento de identidade e CPF
 dos administradores, no caso de pessoa jurídica.
- § 1° O devedor poderá constituir procurador, com poderes específicos, para representá-lo no ato de formalização do parcelamento.
- § 2º O deferimento do parcelamento ficará condicionado à assinatura pelo devedor, ou seu procurador, de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, e ao pagamento da primeira parcela até o último dia de vigência desta Lei.
- Art. 8° O devedor deverá desistir de quaisquer ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, renunciando a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundamentem as referidas ações judiciais, bem como deverá requerer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c, do inciso III, do *caput* do art. 487 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. O devedor que não cumprir com a obrigação imposta no *caput* perderá os benefícios previstos nesta Lei e terá o seu débito originário restabelecido, deduzindo-se os pagamentos porventura efetuados.

- Art. 9º Os parcelamentos em curso poderão ser reparcelados com os benefícios desta Lei, mediante requerimento do devedor na forma dos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.
- Art. 10. O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, ou de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do parcelamento e dos benefícios concedidos por esta Lei, com a restauração do valor originário relativo às parcelas em aberto.

the 1990

§ 1º Após o cancelamento do parcelamento, no caso de débitos não ajuizados, o valor remanescente será encaminhado para a cobrança judicial e no caso de débitos ajuizados, a ação de execução fiscal será retomada.

 $\S~2^{\rm o}~$ Responderá por falta funcional o servidor que reemitir guias com nova data para o devedor que se enquadra na situação descrita no *caput* deste artigo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, e terá vigência até 21 de dezembro de 2018.

Ipatinga, aos 25 de julho de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

nio José Ferreira Neto

PRESIDENTE

Paulo Cezar dos Reis VICE-PRESIDENTE

Rogerio Antonio Bento RELATOR